



Governo do Distrito Federal

Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Diligência n.º 74/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 02 de setembro de 2024.

À

S.A CONSULTORIA EM GESTÃO DE PROCESSOS E QUALIDADE LTDA.

E-mail: contato@sasg.com.br; lucimar@stoa.inf.br; contato@stoa.eng.br.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 027/2024 – DECOMP/DA -Contratação de empresa para execução de serviços de implantação e remoção de redes de distribuição de energia elétrica, aéreas, primárias na classe de 15kv, secundárias, na classe de 1kv, estações transformadoras, com fornecimento de materiais, no denominado assentamento 26 de setembro, localizado na região administrativa de Vicente Pires, para a Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal – SODF, devidamente especificado no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

Processo nº 00110-00000315/2024-59.

Prezados Senhores,

Conforme manifestação da área técnica, expressa no Relatório Técnico SODF/GAB/CPL/CIAT (149895938), foi verificado que o preço apresentado na proposta encontra-se com indícios de inexequibilidade.

Em conformidade com o disposto nos subitens 6.1.2 e 6.16 do Edital PE nº 027/2024 -

DECOMP/DA (146816387), poderão ser adotadas as seguintes diligências para comprovação da exequibilidade da proposta:

6.16. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

6.16.1 intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

6.16.2 verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

6.16.3 consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares; d) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

6.16.4 verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL, com entidades públicas ou privadas;

6.16.5 pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como, atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

6.16.6 verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;

6.16.7 levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

6.16.8 estudos setoriais;

6.16.9 análise de soluções técnicas escolhidas e condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços;

Embora haja um comando para a desclassificação da proposta devido ao indício de inexequibilidade, é possível, conforme o Parágrafo 4º do Artigo 59 da [Lei nº 14.133/2021](#), a realização de diligência para comprovar a viabilidade da proposta. O referido parágrafo estabelece que:

“§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

Sob o mesmo prisma, é o entendimento do TCU, a saber:

“31. No entanto, uma regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as necessárias diligências para se aferir de fato se a proposta é exequível.” ACÓRDÃO 803/2024 - TCU-PLENÁRIO:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/2007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler). (grifo nosso)

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso

frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.” (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aquiar). (grifo nosso).

Portanto, mesmo que a proposta apresente um valor abaixo do limite estabelecido, a realização de diligências pode possibilitar a comprovação da exequibilidade da proposta. Este procedimento é importante para garantir que a proposta realmente possa ser executada dentro das condições estabelecidas no edital.

Solicitamos, portanto, que a empresa apresente no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do recebimento desta diligência, as justificativas necessárias para demonstrar a viabilidade da proposta.

O não atendimento a esta solicitação poderá resultar na desclassificação da proposta, de acordo inciso IV do caput do art. 59 da [Lei 14.133 de 2021](#):

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

6.1.2 A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 59 da Lei 14.133 de 2021.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos através dos números (61) 3403-2321, (61) 3403-2322 ou e-mail: dilic@novacap.df.gov.br

Atenciosamente,

Aline Alves de Oliveira

Chefe do Decomp/DA



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Departamento de Compras**, em 02/09/2024, às 14:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=149995779)
verificador= **149995779** código CRC= **A147C04A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guarú - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

00110-00000315/2024-59

Doc. SEI/GDF 149995779



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal
Comissão Permanente de Licitação
Comissão Interna de Apoio Técnico

Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT

Obj.: Pregão Eletrônico nº 027/2024 – DECOMP/DA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 027/2024 – DECOMP/DA - Contratação de empresa para execução de serviços de implantação e remoção de redes de distribuição de energia elétrica, aéreas, primárias na classe de 15kv, secundárias, na classe de 1kv, estações transformadoras, com fornecimento de materiais, no denominado assentamento 26 de setembro, localizado na região administrativa de Vicente Pires, para a Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal – SODF, devidamente especificado no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

Em atenção aos Despachos:

- 149755120

- 149778195

Em face dos documentos apresentados pela licitante S.A. CONSULTORIA EM GESTÃO DE PROCESSOS E QUALIDADE LTDA após Diligência, a CIAT fez a devida análise estritamente quanto aos documentos referentes à Qualificação Técnica e Proposta de Preço e conclui que:

Em relação à Qualificação Técnica, foi apontado no Relatório Técnico (149108191) que o quantitativo exigido para comprovar a “ Instalação de Transformadores trifásicos” não havia atingido o exigido em Edital.

Após diligência, a licitante apontou o restante do quantitativo e, portanto, **ATENDE** aos requisitos do Termo de Referência 8 (146116212).

Quanto à Proposta de Preço apresentada, esta comissão verificou que a licitante orçou o serviço em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões duzentos mil reais), que equivale à 60,13% do valor do Orçamento Referencial elaborado pela Administração Pública, no valor de R\$ 3.691.756,90 (três milhões, seiscentos e noventa e um mil setecentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos).

Fato é que, de acordo com o disposto no parágrafo 4º, Artigo 59 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, temos:

“§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União - TCU se manifestou:

“31. No entanto, uma regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as necessárias diligências para se aferir de fato se a proposta é exequível.” ACÓRDÃO 803/2024 - TCU-PLENÁRIO

Desse modo, torna-se necessária a abertura de diligência para que a licitante que ofertou o menor preço comprove a exequibilidade de sua proposta.

Cumpra ressaltar que, para o cenário em que a exequibilidade da proposta seja comprovada pela licitante, será necessária declaração expressa de concordância com a necessidade de apresentação de garantia adicional conforme disposto no parágrafo 5º, Artigo 59 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a saber:

“§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

Encaminha-se para providências.



Documento assinado eletronicamente por **ANÍBAL LUCAS ALBUQUERQUE RODRIGUES - Matr.0279763-1, Membro da Comissão**, em 30/08/2024, às 14:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=149895938&codigo_CRC=E74B40CB.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF
Telefone(s): 3306-5055
Sítio - so.df.gov.br